



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer do CME/POA n.º 29/2019
Processo eletrônico n.º 17.0.00000.48313.3

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Educare** no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar. Determina providências.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA) pronuncia-se sobre o Processo eletrônico n.º 17.0.00000.48313.3 de renovação de autorização de funcionamento da **Educare Escola de Educação Infantil Ltda**, sita à rua Vitório Francisco Giordani, n.º 165, bairro Jardim Planalto, localizada em Porto Alegre, RS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/POA n.º 17/2016.

2 Da Instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento da **Educare Escola de Educação Infantil Ltda** (1994674);
- 2.2 Cópia do Parecer de Credenciamento e Autorização de funcionamento (1994739);
- 2.3 Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino, comprovando a validade dos alvarás e certidões de tributos (1994812);
- 2.4 Regimento Escolar (RE) (1994840);
- 2.5 Projeto Político Pedagógico (PPP) (1994877);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada (PFC) (1994911);
- 2.7 Fichas de Verificação (FV) (1995035) e (1995069); Relatório de Verificação (RV) (1995197).

3 Da análise do processo

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

3.1 Do Parecer

O Parecer CME/POA n.º 53/2012 fazia recomendações à Escola, as quais foram atendidas em parte, segundo informa a Comissão Verificadora (CV) no Relatório de Verificação (RV):

Considerando os itens recomendados no Parecer nº 053/2012 do CME/POA que credencia/autoriza o funcionamento da Escola, a Comissão Verificadora constatou que, em atendimento aos Itens:

[...]

5.2 e 5.3 A relação entre a metragem da sala de referência e o número de crianças está **inadequado** no grupo etário do Berçário II B, conforme estabelece a Lei Complementar nº 544/2006. (grifo nosso)

[...]

3.2 Da Documentação

3.2.1 A Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino, conforme estabelece o artigo 7º, inciso II da Resolução CME/POA n.º 017/2016, atesta que a Escola apresenta:

a) Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS: n.º 2632, validade 06/09/2017.

b) Alvará da Secretaria Municipal da Indústria e Comércio – SMIC: nº 03441130 com validade indeterminada.

c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedidas pela Receita Federal: validade até 19/12/2017.

d) Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda: validade até 20/09/2017.

3.2.2 O CNPJ da Educare Escola de Educação Infantil Ltda aponta como atividade econômica Educação Infantil: Creche. Registra-se que a Escola também oferta Educação Infantil: Pré-Escola.

3.3 Do Regimento Escolar (RE)

O Regimento está estruturado em consonância com as orientações da Resolução CME/POA n.º 6/2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

3.3.1 O RE fundamenta-se nas Leis Federais n.º 9.394/1996 e n.º 12.796/2013 que, respectivamente, institui e altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); e n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O documento faz referência ao Parecer n.º 20/2009 e a Resolução n.º 5/2009, ambos da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEIS); e a Resolução CME/POA n.º 15/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

O documento não faz referência à Resolução n.º 1/2004 do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP), que “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana”.

Observa-se que após 2012, ano do credenciamento e autorização da Escola no Sistema Municipal de Ensino, o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre emitiram outras normativas, respectivamente: as Resoluções CNE/CEP n.º 1/2012, que “Estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”, e n.º 2/2012, que “Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”; a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”; as Resoluções do CME/POA, n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”; n.º 18/2018, que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino”; n.º 20/2019, que Determina a publicação no Diário Oficial de Porto Alegre do Parecer CME/POA n.º 40/2018, que “Manifesta-se sobre o processo de construção dos

referenciais curriculares municipais para o Sistema Municipal de Ensino considerando a Base Nacional Comum Curricular”; e a Indicação CME/POA n.º 13/2018, que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percorso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” (DAPE).

3.3.2 No item **Organização da Educação Infantil**, é descrita a relação entre o número de crianças, adultos e professores nos grupos etários de zero a onze meses, de um ano a um ano e onze meses, de dois anos a três anos e onze meses, de quatro a seis anos, conforme orienta a Resolução CME/POA n.º 15/2014.

3.3.3 No item **Organização da Ação Educativa** está exposto que a Escola “entende o currículo como uma ação viva” e “a construção do conhecimento como [...] uma aprendizagem significativa”, através da Pedagogia de Projetos.

3.3.4 No item **Gestão da Escola**, está caracterizada a composição e as atribuições da equipe de trabalho, constituída por Direção, Coordenação Pedagógica, Psicóloga, Fonoaudióloga, Nutricionista, Secretária Escolar, Cozinheira, Auxiliar de Cozinha e Auxiliar de Serviços Gerais, Professores, Profissionais de Apoio e Professores Especializados: Educação Física, Música e Contação de Histórias.

3.3.5 Os **Princípios de Convivência** referenciam-se no ECA, afirmando a educação como um direito. A EEI fundamenta seu trabalho no afeto, no respeito, na solidariedade, na alegria, na criatividade e no diálogo para participação de todos os envolvidos na mediação de conflitos.

3.3.6 No registro da **Avaliação**, a Escola apresenta como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo educacional, em consonância com as normativas vigentes para esta etapa da Educação Básica. A Escola realiza avaliação formativa sem caráter de promoção das crianças, semestralmente. Não há referências à avaliação institucional. No tema, a Resolução CME/POA n.º 15/2014 preconiza que:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

[...]

II acessibilidade física e pedagógica;

III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

3.3.7 Para a efetividade da **Matrícula** são solicitados documentos. Na perspectiva do direito à educação, é importante sublinhar que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso.

3.3.8 A Escola realiza o **acompanhamento e o controle da frequência** das crianças em toda a etapa da Educação Infantil. O RE descreve os procedimentos para solicitação de **transferência** das crianças acima de quatro anos de idade, observando a obrigatoriedade da matrícula e do atestado de vaga em outra Escola.

3.4 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

O PPP está constituído em conformidade com as orientações da Resolução CME/POA n.º 6/2003.

3.4.1 O aporte legal e normativo assenta-se no ECA; na LDB; na Resolução CNE/CEB n.º 5/2009 e no Parecer CNE/CEB n.º 20/2009; e nas Resoluções CME/POA n.º 13/2013 e n.º 15/2014.

3.4.2 O PPP também não traz explicitadas a legislação e as normativas indicadas no item 3.3.1.

3.4.3 Constata-se que a Instituição não descreve no PPP como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no artigo 23 da Resolução CME/POA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.4.4 No item da **Equipe Multiprofissional** identifica-se a composição, mas não as funções desempenhadas pelos profissionais na Escola, em desconformidade com a normativa vigente no Sistema Municipal de Ensino.

3.4.5 O item **Avaliação** menciona a autoavaliação dos professores e funcionários como possibilidade de resignificação da prática pedagógica, sem descrever a avaliação institucional, conforme já destacado no item 3.3.6 do RE.

3.4.6 As Referências estão incompletas em relação à legislação e registra teóricos que não estão citados no documento.

3.5 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

No PFC, é descrita a ação formativa e de aperfeiçoamento das educadoras conforme orienta a Resolução CME/POA n.º 15/2014, em seu artigo 31. Sua estrutura compreende: identificação, justificativa, objetivos, periodicidade, estratégias, temáticas e referências.

3.6 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

As FV e o RV apresentam e analisam as condições de oferta educacional da instituição, cujo prédio é alugado e não possui convênio com a SMED.

3.6.1 Das Fichas de Verificação (FV)

3.6.1.2 As FV informam que a Escola atende 72 crianças em turnos parcial (seis horas) e integral (doze horas), de segunda a sexta-feira das 7h às 19h, organizadas em seis grupos etários: Berçário I (zero a onze meses), Berçário IIA (um ano a um ano e onze meses), Berçário IIB (um ano a um ano e onze meses), Mini Maternal I (dois anos a dois anos e 11 meses), Maternal II (três anos a três anos e onze meses) e Jardim (quatro anos a quatro anos e onze meses). A Escola funciona os doze meses do ano, com rotatividade de férias dos professores e funcionários em Dezembro, Janeiro e Fevereiro.

3.6.1.3 As Fichas de Verificação registram que a Escola não possui **acessibilidade** nos **espaços físicos externo e interno**, sendo destacado na observação que “o acesso ao 2º pavimento é através de escada. Se necessário, a distribuição dos grupos nas salas é reorganizada (no piso térreo) para garantir mobilidade segura”.

3.6.1.4 A Comissão Verificadora (CV) aponta nas **FV** que os **brinquedos e materiais** do grupo etário do **Berçário I não estão organizados para que os bebês possam se movimentar no espaço**, especificando que não há móveis firmes nos quais os bebês e crianças pequenas possam se apoiar para explorar os seus movimentos. Nas Fichas a CV assinala que **não há microambientes temáticos** nos grupos etários do **Berçário IIA, Mini Maternal I, Maternal II e Jardim**.

3.6.1.5 A CV indica nas **FV** a inadequação (**INAD**) do espaço em relação ao número

de crianças atendidas no grupo do **Berçário IIB**. A Lei Complementar n.º 544/2006, em seu art. 12, determina 2m² para crianças até dois anos e 1,20m² para as demais faixas etárias.

3.6.2 Do Relatório de Verificação (RV)

No RV é informado que a Escola funciona em imóvel locado, com dois prédios de alvenaria interligados internamente e que ambos possuem dois pavimentos.

3.6.2.1 No **RV** a **CV** orienta a Escola para adequação da sala do grupo do **Berçário IIB**, considerando a Lei Complementar n.º 544/2006, que define a relação entre o número de crianças por metro quadrado.

3.6.2.2 O **RV** indica o atendimento de **grupos etários de um a três anos** (Berçário I, Berçário II A e Maternal II) em pavimento superior. Quanto a esta questão, a Portaria n.º 172/2005, atualizada pela Portaria SES n.º 31/2019, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), que estabelece o regulamento técnico para licenciamento de Estabelecimentos de Educação Infantil, veda o atendimento de crianças com idade inferior a três anos em pavimento que não seja o térreo.

4. Do Voto da Comissão

Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/POA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, n.º 18/2018 e no Parecer CME/POA n.º 40/2018, publicado no DOPA pela Resolução n.º 20/2019, na análise dos documentos e das informações constantes no Processo eletrônico n.º 17.0.000048313.3, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, por **seis anos, a contar 3 de dezembro de 2016**, da **Escola de Educação Infantil Educare**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as determinações deste Parecer.

6 Das determinações à Escola

6.1. É imprescindível que a Escola providencie, imediatamente:

6.1.1 a reorganização de todos os grupos etários, garantindo o atendimento às recomendações do Parecer CME/POA n.º 53/2012 e ao apontado nas Fichas e

no Relatório de Verificação, observando o disposto na Lei Complementar n.º 544/2006, destacado nos itens 3.1, 3.6.1.5 e 3.6.2.1;

6.1.2 a organização dos brinquedos, dos materiais e dos microambientes temáticos para todos os grupos etários, considerando-se o disposto no item 3.6.1.4;

6.1.3 informe no **CNPJ** como atividade econômica a oferta de Educação Infantil: Pré-Escola conforme destacado no item 3.2.2;

6.2 providencie acessibilidade em todos os espaços da Escola e banheiro adaptado, conforme apontado no item 3.6.1.3 deste Parecer;

6.3 organize os grupos, observando as orientações da Portaria SES n.º 172/2005, atualizada pela Portaria SES n.º 31/2019, conforme o destacado no item 3.6.2.2;

6.4 apresente à Administradora do Sistema (SMED) as Certidões de Tributos Municipais e Federais, **até 30 de outubro de 2019**;

6.5 apresente à Administradora do Sistema (SMED) os Alvarás de PPCI, da Saúde, e as Certidões de Tributos Municipais e Federais, quando da sua obtenção/renovação;

6.6 implemente a avaliação institucional de acordo com o item 3.3.6;

6.7 promova a transição de etapas, entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo no PPP e no RE, os movimentos desta passagem;

6.8 proceda à emissão do Documento de Acompanhamento de Percorso Educacional (DAPE), conforme indica o item 3.4.2;

6.9 elabore e apresente à SMED o plano previsto no parágrafo I, artigo 15 da Resolução CME/POA n.º 18/2018;

6.10 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP e RE, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.3 e 3.4 deste Parecer;

6.11 atente aos prazos dispostos para renovação de autorização previstos na Resolução CME/POA n.º 17/2016;

6.12 torne público para a Comunidade Escolar este Parecer.

7. Das determinações à Administradora do Sistema (SMED)

7.1 oficie ao Conselho Municipal de Educação o atendimento às providências dispostas no item 6.1, **até 30 de outubro de 2019**;

7.2 envie esforços junto aos órgãos competentes para a renovação dos alvarás e certidões e oficie ao CME/POA, quando da sua obtenção, conforme apontado nos itens 6.4 e 6.5 deste Parecer;

7.3 oriente a Escola quanto às providências dispostas nos itens 6.2, 6.3, 6.6, 6.7, 6.9, 6.10, 6.11 e 6.12;

7.4 encaminhe ao CME/POA o plano previsto na Resolução CME/POA n.º 18/2018, conforme apontado na recomendação 6.9;

7.5 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/POA.

Porto Alegre, 8 de agosto de 2019.

Comissão Educação Infantil

Margot Johanna Capela Andras – relatora

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Elaine Beatris Dresch Timmen

Maria Inês Spolidoro Oliveira

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 22 de agosto 2019.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação